

COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO - PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015 – PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ.

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art... Acrescenta-se o § 13 ao art. 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015:

§ 13 A tarifa de otimização usada para valorar a transferência de energia entre os participantes do MRE deverá ter um único valor.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), à luz do art. 5º da lei 10.848/2004- deverão estabelecer o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), do qual participam as usinas hidrelétricas com o objetivo de **compartilhar entre elas os riscos hidrológicos** associados ao despacho centralizado do ONS.

O art. 22 do referido decreto também estabeleceu que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização (TEO) estabelecida pela Aneel, destinado à cobertura dos **custos incrementais incorridos na operação e manutenção** das usinas hidrelétricas e **pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos**.

Portanto, o objetivo precípua do MRE encontra-se no compartilhamento de risco hidrológico por meio de transferência de energia entre seus participantes. Considerando ainda que essa transferência se dá, no correr de um ano, nos dois sentidos, estabeleceu-se **uma tarifa** para reger essas trocas, a fim de não haver necessidade de contabilização anual. Tendo em conta o conceito de compartilhamento, a tarifa não poderia gerar desbalanço entre um gerador e outro se a troca de energia fosse feita de forma igualitária. Nesse sentido, a Aneel, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art 22 do decreto ora tratado e estabeleceu a TEO a ser considerada para todos os participantes do MRE. Ocorre que, desde 2009, o Regulador decidiu por estabelecer uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu (TEO Itaipu), por meio da Resolução Normativa nº 392, ainda que sua procuradoria jurídica se posicionasse contrariamente, por entender que não estaria aderente às finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. Justificou para isso que a UHE Itaipu tem custos, alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional que não eram cobertos pela TEO.

Desse modo, a energia cedida por Itaipu ao MRE é valorada pela TEO Itaipu, enquanto que os demais agentes que cedem energia ao MRE têm essa energia valorada pela TEO de valor expressivamente menor (cerca de 1/3).

Logo, numa condição em que todos os geradores produzam durante um ano exatamente suas garantias físicas, pela natural variação hidrológica do período, todos os demais geradores pagarão mais do que receberão, enquanto Itaipu, pelas condições específicas do tratado e pela forma como hoje se encontra a TEO, terá parte de seus custos financiados pelos demais participantes do MRE e não pelos cotistas, como preconiza a Lei 5.899/1973 (art. 3º).

Para evitar essa distorção nos propósitos do MRE, bem como para impedir que ao final parte dos custos de Itaipu seja repassada para outros consumidores que não os cotistas, incluindo até mesmo consumidores livres, e para evitar um custo adicional para geradores nacionais, a presente emenda pretende dar tratamento único aos agentes quanto a valoração da TEO.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS - SP